

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Referência: Proposta de modificação nº 03/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO EM PARTE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 9/2017, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL DE JUÍNA-MT NO QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT NO QUE DIZ RESPEITO AO ISSQN DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a este departamento jurídico, para emissão de parecer, a Proposta de Modificação nº 03/2017, de autoria do chefe do Poder Executivo, cuja finalidade é modificar em parte o Projeto de Lei Ordinária n.º 09/2017.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta de modificação em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 14, I, da Lei Orgânica Municipal.

Tal modificação encontra respaldo no artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT, que aduz:

Art. 121. O Poder Executivo em proposição de sua autoria, antes da primeira discussão no Plenário poderá: solicitar retirada da matéria substitui-la por outra, efetuar adição, supressão ou modificação em parte.

Nesse passo, sabendo-se que o projeto de lei para o qual foi apresentada proposta modificativa ainda não foi submetido à primeira discussão no Plenário, não há óbice para a sua regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

No que tange a espécie legislativa adotada pelo projeto que a referida proposta modificativa pretende alterar, no entanto, entendo que existe irregularidade formal, haja vista que para tratar da matéria nele veiculada a Constituição Federal em seu artigo 146,

III e a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 67, I, exigem que a espécie normativa adotada seja a Lei Complementar.

Em sendo assim, o Projeto de Lei que se pretende modificar deveria ter sido apresentado como projeto de Lei Complementar e não como Projeto de Lei Ordinária, como ocorreu.

Dessa forma, entendo que nem a presente proposta modificativa, nem o projeto de lei que ela pretende alterar devem tramitar nesta Casa de Leis, pois não adotou a espécie legislativa adequada no momento de sua formulação.

Por fim, verifica-se que foram observados os preceitos da Lei Complementar 95/98 no que se refere a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, e tendo em vista os apontamentos feitos acima, entendo que tal Proposta Modificativa não deve tramitar regularmente nesta egrégia Casa de Leis, pois não atende as determinações constitucionais atinentes a espécie normativa adequada.

II- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este Departamento Jurídico OPINA, s.m.j., pela inviabilidade técnica da Proposta Modificativa nº 3/2017, bem como do projeto de Lei nº 09/2017, que aquela pretende alterar.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 15 de maio de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada
OAB/MT 22958/O